

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 193

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 30 de outubro de 2020

Plenário mantém veto do governador à cobrança por tornozeleiras eletrônicas

CORONAVÍRUS

Durante a Reunião Plenária de ontem, os parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) discutiram e votaram uma lista de proposições – a chamada Ordem do Dia. Esse é o momento da sessão em que as matérias são avaliadas em primeiro e segundo turnos, em redação final ou, ainda, em votação única, como é o caso dos projetos de resolução, das indicações e dos vetos do governador a projetos aprovados na Casa. Confira algumas das propostas:

VETO À COBRANÇA POR TORNOZELEIRAS

O veto do governador Paulo Câmara à cobrança a presos e apenados pelo uso de tornozeleiras eletrônicas foi acatado pelo Legislativo Estadual, em votação realizada ontem. A decisão do Poder Executivo teve o apoio de 29 parlamentares, contra três votos a favor da derrubada.

A matéria em discussão havia sido aprovada pela Alepe em setembro, na forma de um substitutivo da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei (PLs) nº 394/2019 e nº 439/2019, de autoria, respectivamente, dos deputados Gustavo Gouveia (DEM) e Delegado Erick Lessa (PP). O texto previa ressarcimento ao Poder Público pelo tempo de uso do equipamento. Os valores de-

veriam ser repassados ao Fundo Penitenciário de Pernambuco (Funpepe).

Segundo a justificativa apresentada pelo Governo do Estado, a proposição foi vetada por “ausência de razoabilidade e contrariedade ao disposto no inciso I do Art. 22 da Constituição Federal de 1988”. O Executivo argumentou que, se a norma fosse sancionada, “a legislação estadual imporá um novo dever geral ao preso, competência essa que foi privativamente reservada à União”. Na votação de ontem, os três parlamentares que votaram pela derrubada do veto foram Antonio Coelho (DEM), Priscila Krause (DEM) e Clarissa Tércio (PSC).

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

O Projeto de Lei nº 1582/2020, que retira o impedimento legal para que o Governo do Estado possa fazer mais um programa de recuperação de créditos tributários - ou seja, oferecer desconto e abatimento de multas para os devedores do Fisco Estadual - foi aprovado em primeiro turno. Esse tipo de iniciativa, segundo a Lei Complementar nº 362/2017, só poderia ser oferecido em 2027, mas o Poder Executivo justificou a necessidade de um novo incentivo para os devedores por causa da crise gerada pela pandemia da Covid-19. Também passou em Primeira Discussão o Projeto de Lei nº 1549/2020, do Poder Executivo, que prorroga até o fim de 2021 os man-

dados do Conselho Superior de Transporte Metropolitano (CSTM).

ASILOS

Recebeu aval, em Segunda Discussão, o PL nº 1341/2020, que obriga asilos, casas de repouso e outras instituições voltadas ao acolhimento de idosos a adotar ações preventivas a fim de evitar o contágio pelo novo coronavírus em suas instalações. Pela proposta, de autoria do deputado João Paulo Costa (Avante), esses espaços deverão seguir protocolos mais rígidos de segurança.

Conforme o texto, acatado com modificações feitas pela Comissão de Justiça, são previstas medidas como a instalação de sala de desinfecção, verificação da temperatura corporal das pessoas que tiverem acesso aos locais e o fornecimento de equipamentos de proteção individual, como luvas, máscaras e aventais, para funcionários. Ainda é previsto que, no decorrer do dia, em especial durante as visitas, o ambiente permaneça amplamente arejado e que sejam mantidas as regras de distanciamento entre os idosos.

Também passou em segundo turno uma iniciativa que estabelece regras para eventos drive-in em Pernambuco, com protocolos de segurança sanitária que diminuam o risco de contaminação pelo novo coronavírus. O texto aprovado foi elaborado pela Comissão de

Justiça, reunindo os PLs nº 1369/2020, do deputado João Paulo Costa, e nº 1385/2020, do deputado Joaquim Lira (PSD).

TRANSPORTE PÚBLICO E FRETAMENTO INTERMUNICIPAL

Ainda em Segunda Discussão, recebeu aval do Plenário o PL nº 212/2019, do deputado Waldemar Borges (PSB), que altera a lei que regula os serviços de fretamento intermunicipal em Pernambuco. A redação acatada foi feita a partir de debates realizados pela Comissão de Finanças. Segundo o autor da matéria, as mudanças visam atender às demandas dos microempreendedores de transportes turísticos e executivos de passageiros, e ocupar alguns vícios jurídicos que ainda estariam presentes no texto da lei vigente.

PATRONOS E HOMENAGENS

Os parlamentares acataram em Segunda Discussão a designação de patronos para dois segmentos sociais e atividades: José Lopes da Silva Filho (Mestre Zé Lopes), como Patrono dos Mamulengos de Pernambuco; e Pedro Batista de Aguiar, escolhido Patrono da Agroecologia no Estado. Também foi aprovada em Discussão Única a concessão de Títulos de Cidadão de Pernambuco post-mortem ao bispo Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira e à escritora Clarice Lispector.

Mandato

Presidente da Alepe dá boas-vindas ao deputado Marcantonio Dourado Filho

Na abertura da Reunião Plenária de ontem, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Eriberto Medeiros (PP), deu as boas-vindas ao deputado Marcantonio Dourado Filho (PP). O parlamentar tomou posse na última sexta (23),

no gabinete da Presidência da Alepe, em cerimônia restrita a poucas pessoas, em virtude do momento de pandemia do novo coronavírus.

Natural de Lajedo, no Agreste Meridional, Marcantonio assume o mandato na vaga criada com a licença



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

TRAJETÓRIA - Eriberto Medeiros enalteceu histórico político da família do parlamentar

de Claudiano Martins Filho (PP) pelo período de quatro meses. O progressista, de 38 anos, é bacharel em Direito e ex-vereador daquele município. No pronunciamento,

Eriberto Medeiros salientou a ampla trajetória política da família do deputado.

“Seu avô, Antônio Dourado, teve quatro mandatos nesta Casa e seu pai, Mar-

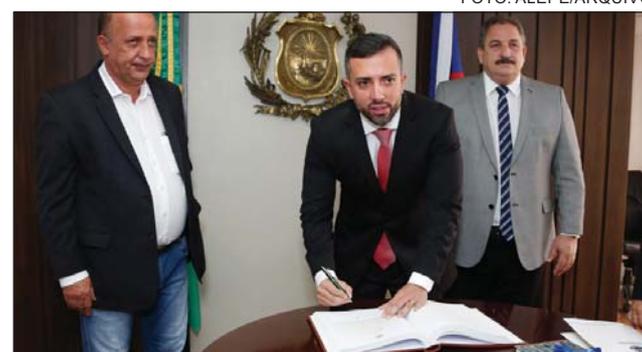


FOTO: ALEPE/ARQUIVO

POSSE - Marcantonio assumiu vaga criada com a licença de Claudiano Martins Filho

cantonio Dourado, atuou ao longo de oito mandatos nesta instituição”, destacou o presidente do Poder Legislativo. “Agora, ele passa a desenvolver um trabalho

que, com certeza, será brilhante aqui na Alepe, onde irá contribuir para medidas de suma importância para a população pernambucana”, acrescentou Medeiros.

João Paulo aponta relação entre neoliberalismo e aumento do desemprego

Para ele, "tragédia social" foi preparada a partir do *impeachment* de Dilma Rousseff

CORONAVÍRUS

O avanço do desemprego e da miséria no mundo e, especificamente no Brasil, tem como causa principal o modelo neoliberal de economia. A afirmação foi feita pelo deputado João Paulo (PCdoB), em pronunciamento na Reunião Plenária de ontem. Segundo o parlamentar, o sistema tem sido adotado pelo atual Governo brasileiro em "sua versão mais cruel, numa tentativa de impor ao País ideias fora de lugar em um planeta com outras necessidades e novas realidades". Para ele, a tragédia social brasileira foi preparada a partir do *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, em 2016, com medidas econômicas

como o Teto de Gastos e a Reforma Trabalhista, além de cortes de investimentos no Estado.

O comunista observou que o mundo inteiro tem discutido outra saída, distante do neoliberalismo e do próprio liberalismo, e mais próxima das teses de John Keynes. O parlamentar informou que o economista defendia uma política de Estado intervencionista, por meio da qual os governos usariam medidas fiscais e monetárias para mitigar os efeitos adversos dos ciclos econômicos de recessão e de depressão.

"Destaco o exemplo do Chile, que, após plebiscito no último domingo (25), decidiu se afastar desse tipo de modelo aprovando a mudança na Constituição promul-



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO
ANÁLISE - De acordo com o comunista, sistema tem sido adotado pelo atual Governo brasileiro em "sua versão mais cruel"

gada na época de Augusto Pinochet, e cujo conteúdo levou o povo à pobreza e ao corte de direitos", salientou.

João Paulo também ressaltou que até o Fórum Econômico Mundial, "meca do capitalismo global", tem agora o desemprego como maior preocupação. O deputado reproduziu declaração do diretor do Fórum, Saadia Zahidi, de que "as perdas

de emprego causadas pela pandemia, o aumento da automação e a transição para economias mais verdes são mercados de trabalho em evolução". "Ao sairmos desta crise, os líderes mundiais têm uma oportunidade única para criar novos postos, com rendimentos dignos, e redesenhar redes de segurança social que correspondam aos desafios dos

mercados de trabalho de um futuro que já se apresenta", completou.

De acordo com o comunista, no Brasil, o neoliberalismo tem status de novidade econômica, embora esteja em decadência desde o final dos anos 80 do século passado. "Sua ação nefasta, em associação com o extremismo de direita, está levando para o lixo as políti-

cas de combate à fome, uma das principais bandeiras do Governo brasileiro por mais de uma década", lamentou.

João Paulo ainda lembrou que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Covid (Pnad Covid-19), divulgada na semana passada, comprova o que tem sido observado. "O desemprego no País chegou a 14,4%. Os dados mostram a situação de penúria a que fomos levados. Mas a pandemia não é a causa do problema, e sim, o projeto ultraneoliberal de desmonte do Estado", alertou.

Na avaliação do parlamentar, o neoliberalismo não provoca apenas danos ao próprio capitalismo, mas é adotado "a cada medida, a cada corte, a cada redução de recursos para setores que os governantes não consideram essenciais, como a cultura, a ciência e a tecnologia". "Em sua simbiose com o fascismo, o modelo também colabora com a agressão ao meio ambiente e gera mais e mais pobres, retirando consumidores do mercado e transformando o País em mero exportador de *commodities*", pontuou.

Em aparte, o deputado Antonio Fernando (PSC) defendeu que haja uma mobilização dos poderes públicos para enfrentar o desemprego que se alastra pelo Brasil. "Precisamos de uma política nacional de geração de emprego e renda, e os Legislativos devem participar dessa agenda propondo ações concretas", frisou.

Covid-19

Nova onda de coronavírus na Europa pode afetar Brasil, teme José Queiroz

O aumento de casos de coronavírus na Europa deve ser causa de preocupação para o Brasil, considerou o deputado José Queiroz (PDT) em discurso na Reunião Plenária de ontem. Ele manifestou temor de que a vinda de turistas europeus para o Nordeste, comum no verão, possa piorar a situação da pandemia na região e levar a novas medidas de isolamento.

"Confesso que fiquei assustado com o cenário internacional nos últimos dias. Foram

registrados 500 mil novos casos da doença no mundo, num único dia, com grande crescimento na Europa, em países como Alemanha, França, Ucrânia e Rússia", relatou o parlamentar. O pedetista também ressaltou que o número de ocorrências tem batido recordes nos EUA e aumentado na Argentina e Índia.

"Nesse contexto, como vamos lidar com a vinda de turistas europeus para o Nordeste, como é comum nessa época? Será que teremos o retrocesso

de um novo *lockdown* porque providências não foram tomadas?", indagou. "A reabertura das atividades econômicas é importante, mas ainda mais importante é a vida. E continuamos a ter cerca de 500 mortes por dia no Brasil", lamentou.

A preocupação de Queiroz é compartilhada pelo deputado Antonio Fernando (PSC). "O que está acontecendo na Europa com certeza vai chegar aqui, é só uma questão de tempo. Inclusive porque, muitas vezes, os viajantes estão con-

taminados, mas assintomáticos no momento da viagem", observou Fernando.

PRIVATIZAÇÃO - José Queiroz ainda criticou, em seu discurso, o decreto do presidente Jair Bolsonaro publicado no último dia 26, que incluía a política de fomento ao setor de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) no programa de concessões e privatizações do Governo Federal.

"É lamentável que a gente, mais uma vez, tenha de relatar fatos que afrontam a racionalidade por parte deste Governo.



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO
APRENSÃO - Parlamentar receia que vinda de turistas para o Nordeste possa piorar situação da pandemia na região

O SUS é um exemplo para o mundo, então não pode ser tratado num decreto como esse,

que pretendia privatizar postos de saúde", frisou. Após críticas, o presidente Bolsonaro revogou a medida antontem.

Leis

LEI Nº 17.090, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Declara Osman da Costa Lins como Patrono da Dramaturgia de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Osman da Costa Lins declarado Patrono da Dramaturgia de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PL

LEI Nº 17.091, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Declara o Educador Adalberto Tabosa de Almeida Patrono da Interiorização da Educação Superior no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Educador Adalberto Tabosa de Almeida declarado Patrono da Interiorização da Educação Superior no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.092, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Declara o cantor e compositor Francisco de Assis França (Chico Science) como Patrono do Movimento Musical e Cultural Manguebeat de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o cantor e compositor Francisco de Assis França (Chico Science) declarado Patrono do Movimento Musical e Cultural Manguebeat de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sívio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS TONY GEL (MDB) E JOÃO PAULO (PC DO B)

LEI Nº 17.093, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Declara a Banda de Pífanos de Caruaru como Patrona das Bandas de Pífanos de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Banda de Pífanos de Caruaru declarada Patrona das Bandas de Pífanos de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO TONY GEL - MDB

LEI Nº 17.094, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 333-B. Semana que constar o dia 25 de outubro: Semana Estadual de Conscientização da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica, SIM-P. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil e as entidades de classe das áreas de saúde pediátrica, poderão promover campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que visem à prevenção e ao tratamento adequado à Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica, SIM-P." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO - PP

LEI Nº 17.095, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Garçom.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 226-A. Dia 11 de agosto: Dia Estadual do Garçom." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

LEI Nº 17.096, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Denomina de Rodovia Dom Henrique Soares da Costa a PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Dom Henrique Soares da Costa, a PE-096, que liga os municípios de Palmares e Barreiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.097, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Declara Marco Camarotti como Patrono do Teatro Infanto-juvenil no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Marco Camarotti declarado Patrono do Teatro Infanto-juvenil no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.098, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Rádio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 85-A. Dia 6 de abril: Dia Estadual do Rádio." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.099, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 260-A. Dia 10 de setembro: Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia. (AC)

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se gordofobia o preconceito, repulsa ou discriminação social, política e econômica praticada contra a pessoa gorda ou obesa. (AC)

§ 2º A sociedade civil poderá promover ações, seminários, fóruns, palestras e campanhas educativas sobre a conscientização e enfrentamento à gordofobia." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.100, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trilheiro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 111-A. Dia 1º de Maio: Dia Estadual do Trilheiro. (AC)

Parágrafo único. Na data referida no *caput*, a sociedade civil poderá realizar eventos de trilhas, aliados à convivência respeitosa entre os participantes e o meio ambiente e o respeito aos recursos naturais, à fauna e à flora, estabelecendo conceitos de preservação da natureza." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO – PL

LEI Nº 17.101, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Cabelo Crespo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 373-D. Segunda semana do mês de novembro: Semana Estadual do Cabelo Crespo. (AC)

Parágrafo único. As atividades, eventos e debates em comemorações alusivas à Semana Estadual do Cabelo Crespo poderão ser realizadas pela sociedade civil e deverão abranger temas sobre a valorização da beleza negra, moda afro-brasileira e demais símbolos da identidade negra." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

LEI Nº 17.102, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Declara o Professor João de Vasconcelos Sobrinho como Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Professor João de Vasconcelos Sobrinho declarado Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDERSON FLORÊNCIO - PSC

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1.712, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Paulo Filho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Paulo Filho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA

ATO Nº 1077/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 005930/2020, da **Deputada Clarissa Tercio**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARIA BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **CASSIA BARROS DE OLIVEIRA ALMEIDA**, a partir do dia 03 de novembro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 29 de outubro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 1078/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 035/2020, do **Deputado Alberto Feitosa**, **RESOLVE**: nomear **DANIELA SOARES MENDES**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 03 de novembro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 29 de outubro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.713, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito Dr. Marcus César Sarmento Gadelha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao juiz de Direito Dr. Marcus César Sarmento Gadelha.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.714, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, *post mortem*, a Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, *post mortem*, a Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

RESOLUÇÃO Nº 1.715, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, *post mortem*, a Sra. Clarice Lispector.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, *post mortem*, a Sra. Clarice Lispector.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO

Atos

ATO Nº 1076/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 034/2020, do **Deputado Alberto Feitosa**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de novembro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 29 de outubro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Recife, 29 de outubro de 2020
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

Edits

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ALUÍSIO LESSA (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALBERTO FEITOSA (PSC), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PL), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 3 (três) de novembro, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica no município de Garanhuns.)

DISCUSSÃO:

I)PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1570/2020, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115 da Lei Complementar nº 12/94.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando (Ementa: Modifica o Projeto de Lei nº 001570/2020)

Relator: Deputado Antônio Moraes

II)PROJETOS DE LEI ORDINARIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 997/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece normas de transparência no setor de transportes no Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Simone Santana

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a presença do Tradutor e Intérprete de LIBRAS nas consultas de pré-natal.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.091, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências, a fim de dispor sobre incentivo ao uso de energia fotovoltaica no meio agrícola.)

Relator: Deputado João Paulo

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, e dá providências correlatas, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.)

Relator: Deputado João Paulo

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020, de autoria do Deputado Joao Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em hospitais de grande porte do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Priscila Krause

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Penal do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Priscila Krause

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Modifica a redação do inciso IV do art. 3º, do inciso IV do art. 9º, do inciso V do art. 11, do inciso IV do art. 16 e do art. 34 e acrescenta o §3º ao art. 9º e o parágrafo único ao art. 16 do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Alberto Feitosa (PSC), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às **11h00min**, do dia 03 (tres) de novembro, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para o combate aos golpes financeiros praticados contra pessoa Idosa;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2020, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Ementa: Altera a Lei nº 13.450, de 22 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção periódica dos sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, como forma de prevenção aos males acometidos à saúde pública e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de exigir a implementação de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas centrais de atendimento telefônico call centers, serviço de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres aderirem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado de Pernambuco;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a coleta de vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial;

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Altera a Lei nº 13.770, de 18 de maio de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Doutora Nadege, para estabelecer obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Regularidade da Caderneta de Vacinação para o cadastro, para estender a obrigação na inscrição ou renovação desta em programa ou benefício fiscal ou social patrocinado pelo Governo de Pernambuco;

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1586/2020, de autoria do Deputado José Queiroz. Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de obrigar os responsáveis pela geração de resíduos de serviços de saúde a disponibilizar, nos estabelecimentos de saúde, local próprio para o descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais perfurocortantes, contaminantes ou de risco biológico, químico ou radiológico;

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2020, de autoria do Deputado José Queiroz. Ementa: Proíbe a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado de Pernambuco;

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência;

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a obrigatoriedade de elaboração de estatística sobre a violência praticada contra a pessoa idosa;

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres no estado de Pernambuco a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes;

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais, denominados de “Atacarejo”, no âmbito do Estado de Pernambuco, manter estoques de seus produtos em local apropriado, na forma em que menciona;

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno de Espectro Autista;

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria da Deputada Doutora Nadege, a fim de equiparar a pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais;

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento;

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros. Ementa: Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de estender a outros estabelecimentos a obrigatoriedade prevista em Lei;

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir o direito ao ensino na modalidade a distância para alunas gestantes ou lactantes, bem como para alunos com afecções que impossibilitem o ensino presencial;

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência;

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1607/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Pernambuco;

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2020, de autoria do deputado Aglailson Victor. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a disponibilização de álcool em gel (gel sanitizante) próximo aos equipamentos de identificação biométrica;

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1611/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário;

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.825, de 2 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes e jovens que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, em liberdade assistida, em semiliberdade e egressos de internação, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de ampliar o direito aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.

DISCUSSÃO

1) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei nº 1349/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo COVID-19 e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de dispensar as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências, assim como as crianças com menos de 3 (três) anos de idade, do uso de máscara de proteção facial.

Relator: Deputado Antônio Fernando

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais.

Relator: Deputada Roberta Arraes

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1478/2020, do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de criar regras adicionais para construção de parques adaptados

Relator: Deputado Antônio Fernando

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 29 de Outubro de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

Ata

ATA DA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO TONY GEL

A'S 14 HORAS DE 22 DE OUTUBRO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (41 PRESENTES) JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, JOEL DA HARPA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS E WANDERSON FLORÊNCIO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO TONY GEL ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E TERESA LEITÃO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 15 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE.A DEPUTADA TERESA LEITÃO, EM DISCURSO SOBRE A CAMPANHA OUTUBRO ROSA, COBRA REFORÇO NO ATENDIMENTO A PACIENTES COM CâNCER DE MAMA. A DEPUTADA JUNTAS EM SEU DISCURSO APELA AO GOVERNADOR PAULO CÂMARA PARA QUE O ESTADO PROÍBA A DUPLA FUNÇÃO DOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS. O DEPUTADO ANTONIO MORAES REGISTRA VOTO DE APLAUSOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FERNANDO CERQUEIRA E PARA O DESEMBARGADOR ERIK SIMÕES, PELO TRABALHO PRESTADO EM PROL DO PROJETO BRASIL DE CONCILIAÇÃO, QUE TEM COMO OBJETIVO SOLUCIONAR LITÍGIOS QUE VERSAM SOBRE A APÓLICE PÚBLICA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ATRAVÉS DA CONCILIAÇÃO ENTRE OS MUTUÁRIOS E AS SEGURADORAS DOS IMÓVEIS. A INICIATIVA É UM MARCO HISTÓRICO NA POLÍTICA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E EXEMPLO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA NACIONAL. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ EM SEU DISCURSO ALERTA PARA POSSIBILIDADE DE SEGUNDA ONDA DA COVID-19 NO BRASIL. O PARLAMENTAR INFORMA QUE, NO MOMENTO, O PAÍS ESTÁ OBSERVANDO A QUEDA NO NÚMERO DE CASOS, MAS, COM A PERMISSÃO PARA REABERTURA DE PRATICAMENTE TODAS AS ATIVIDADES ECONÔMICAS, É POSSÍVEL QUE ACONTEÇA O QUE VEM OCORRENDO NA EUROPA. O DEPUTADO ALUÍSIO LESSA REPERCUTE A DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE IMPUGNOU A CANDIDATURA DE YVES RIBEIRO (MDB) A PREFEITO DE PAULISTA, NO GRANDE RECIFE, CRITICA O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ALERTA PARA O ADVENTO DE UM “ESTADO POLICIALESCO”, INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES REPERCUTE SITUAÇÃO DA CAMPANHA POLÍTICA MUNICIPAL DE 2020 NA CIDADE DE GRATVÁT. O DEPUTADO JOÃO PAULO EM SEU DISCURSO APONTA PERSEGUIÇÃO NA CAMPANHA ELEITORAL 2020 A PARTIDOS DE ESQUERDA. SEGUNDO O PARLAMENTAR, O FATO ESTÁ RELACIONADO À CONJUNTURA POLÍTICA NACIONAL, EM QUE O PODER ESTÁ NAS MÃOS DA EXTREMA-DIREITA, QUE TEM COMO EIXO UMA “CORRENTE FASCISTA” LIDERADA POR JAIR BOLSONARO. É APARTEADO PELO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1534/2020 NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (36 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOEL DA HARPA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS, WANDERSON FLORÊNCIO E TONY GEL, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (13 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1534/2020. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 723/2019, O SUBSTITUTIVO 2/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1128/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1367/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1410/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1450/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1463/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1477/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1481/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1494/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1495/2020 E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1501/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1341/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1369/2020 E 1385/2020 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1497/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 1606/2020, AS INDICAÇÕES 4560/2020 A 4580/2020, OS REQUERIMENTOS 2432/2020 A 2435/2020, 2453/2020 A 2465/2020. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS 1607/2020 A 1616/2020, A EMENDA 1/2020 AO PROJETO 1570/2020, AS EMENDAS 1/2020 A 10/2020 AO PROJETO 1568/2020. ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS TAMBÉM À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES 4581/2020 A 4598/2020 E OS REQUERIMENTOS 2466/2020 A 2473/2020. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA, DIA 29 DE OUTUBRO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 62/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2020 que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica. Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4287 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4288, 4289, 4290, 4291, 4292, 4293 E 4294 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 1367, 1410, 1450, 1463, 1477, 1481, e 1494.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4295/2020 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1495.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4296/2020 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1501.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4297 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 723.
À Imprimir

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4298, 4300, 4303 E 4304 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 987, 1504, 1567 e 1583.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4299 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1384.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4301 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1508.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4302 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1563.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4305 E 4306 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos nº 1549 e 1582
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4307 E 4309 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nº 987 e 1567.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4308 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto nº 1518, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4310, 4312, 4316 E 4317 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nº 987, 1478, 1554 e 1567.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4311 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1415.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4313 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1483 e 1486.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4314 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4315 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1550, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4318 E 4319 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1548 e 1549.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4320 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1490.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4321 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 702, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4322 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Ordinária nº 212.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO GPG Nº 181/2020 - DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO encaminhando Nota Técnica produzida pela Procuradoria Geral de Justiça, apresentando o quadro Orçamentário e Financeiro do Ministério Público de Pernambuco, para o exercício de 2021.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 19/2020 - DO LÍDER DO GOVERNO solicitando a substituição do Deputado Claudiano Martins Filho (PP) pelo Deputado Marcantônio Dourado Filho (PP), como membro Suplente nas Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação, e de Agricultura, Pecuária e Política Rural.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001618/2020

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Pessoa com Doença Neurofibromatose (Síndrome de Von Recklinghausen), na Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º.....

I -
.....

f) Incluir os sintomas da Doença Neurofibromatose (Síndrome de Von Recklinghausen), que são um conjunto de doenças genéticas que afetam, mais notadamente, a pele e o sistema neurológico. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A neurofibromatose, também conhecida como doença de von Recklinghausen, é um conjunto de doenças genéticas que afetam, mais notadamente, a pele e o sistema neurológico, é uma doença hereditária que se manifesta por volta dos 15 anos e que provoca o crescimento anormal de tecido nervoso pelo corpo, formando pequenos nódulos e tumores externos, chamados de neurofibromas. A condição se origina de mutações genéticas que resultam em sintomas imprevisíveis, mas que nem sempre são graves.

A neurofibromatose pode ser dividida em três tipos: a Neurofibromatose tipo 1 é causada por mutações no cromossomo 17 que reduzem a produção de neurofibromina, uma proteína utilizada pelo organismo para evitar o surgimento de tumores. Este tipo de neurofibromatose também pode provocar perda de visão e

impotência, já a Neurofibromatose tipo 2 é provocada por mutações no cromossomo 22, diminuindo a produção de merlina, outra proteína que suprime o crescimento de tumores em indivíduos saudáveis, este tipo de neurofibromatose pode causar perda de audição, por último a Schwannomatose, tipo mais raro da doença, no qual os tumores se desenvolvem no crânio, medula espinhal ou nos nervos periféricos, geralmente os sintomas deste tipo surgem entre os 20 e os 25 anos.

O tratamento para neurofibromatose pode ser feito através da cirurgia para remover os tumores que estão provocando pressão sobre órgãos ou através da radioterapia para reduzir o seu tamanho. Porém, não existe um tratamento que garanta a cura ou que impeça o aparecimento de novos tumores. Nos casos mais graves, em que o paciente desenvolve câncer, pode ser necessário fazer o tratamento com quimioterapia ou radioterapia direcionada para os tumores malignos.

Assim sendo, esta proposição objetiva incluir a Política Estadual de Atenção integral as Pessoas com doença Neurofibromatose (Síndrome de Recklinghausen), no âmbito da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, para assim contribuir para a redução da morbimortalidade, das manifestações secundárias e para a melhoria da qualidade de vida destas pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

Ressalta-se a importância de se oferecer uma atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas, promovendo o respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de estigmas e preconceitos, para assim garantir o acesso de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e atenção multiprofissional.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres a aprovação dessa proposição.

Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2020.

Antônio Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001619/2020

Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de autorizar a doação dos produtos apreendidos em decorrência do descumprimento dos requisitos legais pelos produtores.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 1º Podem ser usadas como medidas cautelares: (AC)

I - a apreensão de produtos de produtores que não estejam em conformidade com esta Lei, seu regulamento e demais normas regulamentadoras; (AC)

I

I - a suspensão temporária ou definitiva de produtores e ou feirantes da feira; e (AC)

III - a interdição temporária da feira. (AC)

§ 2º Os produtos apreendidos a que se refere o inciso I do §1º deste artigo poderão ser doados, a título gratuito, depois de observados os procedimentos legais cabíveis e desde que aptos ao consumo humano, e destinados, preferencialmente, a instituições públicas e/ou filantrópicas de educação infantil e serviços de acolhimento de pessoas idosas situados no município sede da feira em que ocorreu a apreensão.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco, com o fito de autorizar a doação dos produtos apreendidos em decorrência do não cumprimento das regras legais pelos produtores.

A alimentação constitui direito social básico, fundamental para todos os cidadãos. Porém, nem todas as pessoas possuem esse direito garantido, passando necessidade e, muitas vezes, até fome.

Por outro lado, é notável o desperdício de alimentos, seja por excesso ou por apreensão, sendo meramente descartados. Diante desse cenário, a presente proposição busca promover a redução das perdas e desperdícios de alimentos, destinando-os para aqueles que realmente precisam, concedendo-lhes o mínimo de dignidade.

Nesse contexto, mostra-se de salutar importância a aprovação do presente projeto de lei que possui evidente objetivo humanitário, social e ambiental.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001620/2020

Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de dispor sobre avaliação do Conselho Estadual de Política Cultural.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Os eventos que tenham temática específica poderão, desde que devidamente justificado pela autoridade competente, após aprovação pelo Conselho Estadual de Política Cultural, observar percentual inferior ao determinado nesta Lei. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 14.679/2012, que regulamenta a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana.

Sabe-se que esta norma prevê percentuais de 60% e 80% para situações de normalidade e calamidade pública, respectivamente para celebração de convênios do Estado e dos Municípios que valorizem a cultura de nosso Estado.

Contudo, o art. 2º prevê exceção à regra, que requer justificativa da autoridade competente. Nossa proposição tem como objetivo exigir textualmente a aprovação, nesse caso, também pelo Conselho Estadual de Política Pública - CEPC- PE..

Esse órgão é a instância representativa competente para tratar da matéria e sua participação nesse caso é indispensável uma vez que se trata de colegiado que concretiza o princípio democrático, possuindo representantes da sociedade civil e do Estado, capazes assim de definir a conveniência ou não do emprego de recursos públicos em eventos culturais que fogem da regra.

Ademais, do ponto de vista constitucional, nossa matéria encontra-se plenamente válida uma vez que não impõe qualquer criação de despesas ou perturbação no funcionamento da máquina administrativa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 28 de Outubro de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001621/2020

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental; (NR)

XI – proteção e promoção dos direitos da mulher e estímulo às alunas a alcançarem os níveis mais elevados de ensino, através do empoderamento feminino e do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a rede de apoio e a legislação de proteção à mulher.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação

- PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher e estímulo às alunas a alcançarem os níveis mais elevados de ensino, através do empoderamento feminino e do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a rede de apoio e a legislação de proteção à mulher.

Em linhas gerais, nosso PL tem o intuito de suplementar normas gerais editadas pela União, que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A Lei Maria da Penha estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo como uma de suas diretrizes o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino , para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8º, IX).

A LMP também dispõe que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social; além de ser dever do Estado assegurar às elas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (arts. 2º e 3º).

Nesse sentido, registramos que a melhor hermenêutica jurídica aponta para a interpretação sistêmica das normas pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico. Em que pese a Lei Federal nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, não estabelecer expressamente o disposto no art. 8º, inciso IX, da Lei Federal nº 11.340/2006, ambas devem ser interpretadas de forma complementar e não conflitantes.

Portanto, os Estados podem e devem instituir políticas públicas de educação que reforcem o enfrentamento à violência contra a mulher e o estímulo às alunas a alcançarem os níveis mais elevados de ensino, como formas de reduzir as desigualdades de gênero. Até porque, tanto o PNE quanto o PEE determinam que entre as suas diretrizes estão a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação. O que é a violência de gênero senão mais uma lamentável forma de discriminação que gera desigualdade educacional?

A Constituição do Estado de Pernambuco estabelece, em seu art. 5º, Parágrafo único, inciso XIII, que é competência comum do Estado e dos Municípios combater todas as formas de violência contra a mulher. Essa violência possui raízes históricas e perpassa todos os segmentos e relações sociais, fazendo parte de uma cultura que oprime e discrimina mulheres há milênios. Logo, a Educação deve ser o primeiro eixo de abordagem para a sua desconstrução dessa cultura e a inclusão dessa diretriz no Plano Estadual de Educação é o primeiro passo a seguir.

Nossa proposição visa compensar uma dívida história na proteção dos direitos da mulher, especialmente às que são vítimas de um tipo violência classificada pela ONU como pandemia global.

No Brasil, de cada quatro mulheres que sofrem violência doméstica, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente dele, vivendo em moradias custeadas por eles. Transpor essa barreira é uma das maiores dificuldades para elas.

Após deixar o agressor (quando conseguem), essas mulheres necessitam de renda e moradia, porém, muitas sequer concluíram os estudos e ainda possuem filhos, nem sempre tendo o apoio da família ou amigos – por isso a importância do acesso às creches públicas.

O relatório do Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (Cohre), intitulado “Um Lugar no Mundo ”, aponta que as vítimas de violência doméstica no Brasil, na Argentina e na Colômbia, costumam permanecer nos lugares onde sofrem maus tratos porque não têm outra opção de moradia e a dependência econômica aparece como o principal obstáculo para sair da relação abusiva.

Isso ocorre porque muitas mulheres, principalmente as das classes mais humildes, realizam trabalhos em setores informais da economia ou se dedicam às atividades do lar (podendo fazer ambos), ficando sujeitas à renda do companheiro, não retornando aos estudos.

De acordo com a pesquisa elaborada pela Cohre, boa parte dessas vítimas cuidavam apenas das tarefas do lar: 27% no Brasil e quase 25% na Argentina e na Colômbia. Muitas relataram que não trabalhavam a pedido dos próprios maridos agressores.

Enfrentar a violência de gênero é mudar uma cultura, através do ensino do respeito e da igualdade entre meninos e meninas desde pequenos. Porém, também é preciso fortalecer as mulheres desde jovens, para que busquem sua independência social, política e econômica, para que não ingressem, quando adultas, em relações abusivas e se vejam dependentes de seus agressores.

Portanto, no mérito, a presente medida legislativa ampliará o leque de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos da mulher e da igualdade de gênero.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpré salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública, **visto que se trata do estabelecimento de uma norma programática.**

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001622/2020

Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre suas diretrizes e objetivos o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IX – estímulo à criação de políticas e planos municipais do livro, leitura, literatura e bibliotecas no Estado de Pernambuco; (NR)

X – articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do País, com atenção especial à Política Nacional do Livro, instituída pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 e à Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei Federal nº 13.696, 13 de julho de 2018; e (NR)

XI – valorização da mulher na literatura e na cadeia do livro, através do estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas. (AC)
.....”

“Art. 3º
IX – incentivar o intercâmbio entre autores e autoras das mais diversas procedências, dicções e estilos; (NR)
X – desenvolver e aperfeiçoar mecanismos de cogestão e transparência no âmbito das políticas públicas para o livro, leitura, literatura e bibliotecas; e (NR)
XI – fomentar a produção de obras literárias por autoras e artistas femininas, bem como promover a leitura, a divulgação, a distribuição e a circulação de obras já existentes, especialmente em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias. (AC)
Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XI do <i>caput</i> , deverão ser expostas em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias do Estado de Pernambuco, em seção reservada com ampla visibilidade e destaque para o público, obras pertencentes aos seus acervos cujas autorias sejam atribuídas a escritoras e artistas femininas.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre suas diretrizes e objetivos o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas.

Muitas mulheres que almejam uma carreira no meio literário não ganham visibilidade e enfrentam dificuldades e preconceitos durante o processo de escrita, publicação e venda de seus livros. Além disso, poucas são as autoras que têm a mesma visibilidade em suas obras quando comparadas com as de escritores homens.

Essa cultura da invisibilidade feminina contribui para que jovens mulheres deixem de acreditar que a literatura também é um lugar de mulher, principalmente as que são estudantes da rede pública de ensino.

De acordo com a quarta edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, realizada em 2016, as mulheres são as que mais leem dentre a população: 59% são leitoras. Além disso, para as pessoas que tiveram uma influência no hábito de leitura (33% dos entrevistados), as representantes do sexo feminino foram as principais responsáveis (11%). Ao saírem do lugar de leitoras, no entanto, os trabalhos das mulheres são ofuscados, e os nomes que ganham destaque são os masculinos.

Em toda a história, a exclusão das mulheres sempre foi amplamente semeada, tanto nos direitos básicos que lhes eram negados, como ao voto e escolha de matrimônio, quanto na questão da alfabetização e do estudo, restringindo-as apenas à vida familiar. Em relação à escrita, a atividade possuía apenas fins de etiqueta, sendo incentivada somente entre mulheres da elite.

Revela-se, então, o desnivelamento entre a literatura escrita por mulheres e a escrita por homens — enquanto estes majoritariamente conseguiram escrever e publicar suas obras, a elas isso era negado e, muitas vezes, até proibido. Com isso, o isolamento sistemático das suas obras do cânone literário é regra, apenas com raras exceções.

Pelo fato de ser uma ocorrência histórica, essa exclusão causa, ainda hoje, uma certa insegurança nas mulheres, principalmente em consequência de discursos e estruturas sociais. Algumas autoras tendem a achar que o que escreveram não é bom o suficiente para ser lido ou publicado.

Em 2014, foi lançada a campanha #ReadWomen2014 (#LeiaMulheres2014) no Twitter, para incentivar a leitura de livros escritos por mulheres — o que estimulou um debate sobre a invisibilidade feminina da cadeia do livro e na literatura, tornando essa uma das hashtags mais comentadas daquele ano. No Brasil, o movimento nas redes sociais incentivou a criação de duas outras campanhas voltadas a dar mais visibilidade à literatura escrita por mulheres: o Leia Mulheres e o #KDMulheres, que hoje possuem o apoio de livrarias, editoras e instituições.

Nesse sentido, propomos o presente Projeto de Lei, a fim de fomentar a produção de obras literárias por autoras e artistas femininas, em Pernambuco, e promover a leitura, a divulgação, a distribuição e a circulação de obras já existentes, especialmente em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias.

No mérito, nossa medida vem para chamar a atenção dos gestores públicos para a necessidade de desenvolver programas, projetos e ações de valorização da mulher na cadeia do livro e na literatura. Ademais, a reserva de espaços com destaque para obras femininas contribui para o estímulo à leitura por crianças, jovens e adultos, que poderão encontrar nelas referencial literário e identificação artístico-profissional.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública, **visto que se trata do estabelecimento de uma norma programática.**

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001623/2020

Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o enfrentamento à violência contra a mulher entre os seus princípios e diretrizes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º

e) usuários e dependentes de drogas; (NR)

f) pessoas em situações de ameaças; e (NR)

g) vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (AC)

“Art. 3º

XV – participação efetiva da sociedade civil; (NR)

XVI – articulação com estratégias de policiamento comunitário, repressão qualificada e intervenção estratégica; (NR)

XVII – enfrentamento à violência contra a mulher e proteção prioritária às vítimas de violência doméstica e familiar com medida protetiva deferida, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (AC)

“Art. 4º

V - promover a inserção dos Municípios na implementação da Política de Prevenção ao Crime e a Violência, considerando suas competências; (NR)

VI - promover o fortalecimento da produção e da sistematização de dados inerentes à Política de Prevenção; (NR)

VII – desenvolver programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o enfrentamento à violência contra a mulher entre os seus princípios e diretrizes. A proposta também insere as vítimas de violência doméstica e familiar no rol de universos prioritários de atuação da Política, em virtude dos elevados índices desse tipo de violação em Pernambuco.

Apenas em 2019, foram 42.598 registros de violência contra a mulher no Estado, com 57 feminicídios confirmados (fonte: SDS-PE). Não é à toa que a ONU classifica a violência contra a mulher como uma pandemia global, recomendando que os estados membros desenvolvam políticas pública de enfrentamento.

A Política de Prevenção ao Crime e à Violência, que abrange o Pacto pela Vida, constitui política pública de segurança, transversal e integrada, tendo por objetivo contribuir para a prevenção e redução do crime e da violência, por meio da promoção de ações integradas de políticas públicas nos territórios de maior incidência criminal para superação das vulnerabilidades indutoras de violência e da criminalidade, tendo como foco prioritário a atenção a grupos e segmentos sociais mais vulneráveis (arts. 1º e 2º).

No entanto, surpreendentemente, a mulher vítima de violência de gênero não está expressamente inserida em nenhum dos eixos de atuação da Política Estadual de Prevenção Social ao Crime e à Violência, mesmo já tendo sido deferidas mais de 4 mil medidas protetivas de urgência entre janeiro e junho de 2020. Em 2019, no mesmo período, foram deferidas 3.877 medidas protetivas.

Devido ao alto índice de violência de gênero, o Pernambuco possui uma rede de proteção à mulher composta por uma Secretaria Estadual da Mulher, pelo Departamento de Polícia da Mulher, pelos canais de atendimento à mulher (ouvidoria e disk 180), além de centros de referência, coordenadorias e secretarias municipais da mulher.

É indiscutível a necessidade de inserção da proteção às vítimas da violência de gênero no âmbito da Política Estadual de Prevenção Social ao Crime e à Violência, uma vez que elas estão em situação de alto risco social e corriqueiramente estão em busca de apoio e acolhimento nas portas das delegacias.

A Lei Maria da Penha estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. E coloca como dever do Estado assegurar a elas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (arts. 2º e 3º).

A Constituição do Estado de Pernambuco determina, em seu art. 5º, Parágrafo único, inciso XIII, que é competência comum do Estado e dos Municípios combater todas as formas de violência contra a mulher. Essa violência possui raízes históricas e perpassa todos os segmentos e relações sociais, fazendo parte de uma cultura que oprime e discrimina mulheres há milênios.

Nosso Projeto de Lei se alinha a esses dispositivos na medida em que reforça as políticas públicas de defesa dos direitos da mulher em Pernambuco, trazendo essa causa para o âmbito da Política Estadual de Prevenção Social ao Crime e à Violência.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de Outubro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001624/2020

Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício aos aprovados em concursos públicos que exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI – trabalhadores que comprovem remuneração mensal de até 02 (dois) salários mínimos; (NR)

VII – mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e (NR)

VIII – pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, aprovadas em concursos públicos estaduais cujos editais exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para provimento nos cargos preteridos, desde que não tenham sido convocadas até a data de candidatura ao programa instituído por esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício às pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, aprovadas em concursos públicos estaduais cujos editais exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para provimento nos cargos preteridos, desde que não tenham sido convocadas até a data de candidatura ao programa.

Nosso PL busca ampliar o benefício instituído pela Lei nº 13.369/07, a fim contribuir para que pessoas de baixa renda possam obter a CNH de forma gratuita, até a data de convocação para apresentação dos documentos obrigatórios para provimento nos cargos que exigem habilitação para dirigir.

Sabemos que são altos os valores que os cidadãos precisam desembolsar para obter a CNH, sendo injusto considerar a exclusão de candidatos aprovados em certames do estado em virtude de não terem como tirar a carteira. Ampliando o benefício para essas pessoas, promove-se a equidade e estimula-se a empregabilidade social.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de Outubro de 2020.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001625/2020

Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei.

§1º O número do telefone para reclamação será indicado de forma legível em local visível.

§2º Caso as vagas especiais se localizem em estacionamento privado, será indicado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento.

§3º Caso as vagas especiais se localizem em logradouros públicos, será informado o telefone da órgão de trânsito competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade tornar obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei.

É comum encontrarmos motoristas que desobedecem as leis que criaram as vagas especiais de estacionamento, ocupando tais vagas mesmo sem ter direito e sem as autorizações necessárias. Com a disponibilização do número de telefone na placa sinalizadora da vaga especial, qualquer pessoa que observe a utilização inadequada do espaço, poderá denunciar imediatamente, a fim de que o responsável pela infração seja multado ou retire o veículo da vaga exclusiva, sendo medida necessária que evita discussões e até agressões físicas, dando ferramentas a qualquer cidadão atuar como fiscal da sociedade.

É pela nobreza de tal projeto, que peço apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.

**Guilherme Uchoa
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001626/2020

Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Colins e Simone Santana, a fim de ampliar a restrição de usuários de forma preventiva.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Proíbe o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em elevadores e escadas em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos e de pessoas idosas desde que apresentem algum grau de dependência, no que se refere à dificuldade de locomoção e ou mobilidade reduzida e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o uso de elevadores, escadas e áreas por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos e pessoas idosas, desde que apresentem algum grau de dependência.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. No caso de descumprimento do que determina o caput, cabe aos condomínios residenciais, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, fazer o registro no livro de ocorrências do condomínio.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a crescente verticalização das cidades é cada vez mais comum a utilização dos elevadores como transporte facilitador bem como as escadas como deslocamento entre pavimentos.

Por intermédio do banco de dados do DATASUS foi possível ter acesso as informações de saúde, no âmbito das epidemiologias e da morbidade, o que permitiu acessar informações validadas pelo SUS.

A locomoção em escadas está entre as mais desafiadoras e perigosas tarefas funcionais na vida diária de idosos e constitui aproximadamente 10% dos acidentes fatais nesta população. Esse alto índice de quedas está relacionado com o padrão de movimento utilizado para subir e descer os degraus.

Entretanto, devido a possibilidade implícita de ocorrência de perigos que ameaçam à integridade física, é necessária a regulamentação de seu uso.

Problemas de locomoção podem se revelar de várias formas: desde uma instabilidade ao caminhar até uma dificuldade de sentar e levantar de uma cadeira. Isso ocorre porque, com o passar dos anos, acontecem algumas condições de fraqueza muscular, problemas nas articulações, dores e algumas condições neurológicas.

Desta forma, a fim de subsidiar uma regulamentação sobre o uso seguro dos elevadores, e escadas este projeto de Lei, procura englobar uma categoria de habitantes nem sempre considerada por profissionais ligados ao planejamento das cidades: as Pessoas com Dificuldade de Locomoção (PDL). Para os efeitos desta Lei, serão consideradas como PDLs os dependentes de cadeira de rodas, de muletas, os idosos, as gestantes, os obesos, pessoas com deficiências temporárias, entre outros, que constituem um contingente bastante numeroso de usuários da cidade.

Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Colins e Simone Santana, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, a fim de ampliar a restrição de usuários de forma preventiva.

Sala das Reuniões, em 28 de Outubro de 2020.

**Fabiola Cabral
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001627/2020

Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Com o fim de propiciar às crianças e adolescentes conteúdo e treinamento para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual serão asseguradas, aos alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, aulas de capacitação com conteúdo que estimule a conscientização, identificação, e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

§ 1º As aulas a que se refere o caput deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais.

§ 2º Os professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais que não possuem a capacitação referida no § 1º deste artigo poderão receber formação complementar conforme determinação do Poder Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A formação da sexualidade é um dos mais importantes pontos, quiçá o mais importante, da formação da personalidade. E a formação da personalidade, por seu turno, é um dos mais importantes aspectos, talvez o mais importante, da formação do cidadão e da cidadã.

A escalada contemporânea da violência sexual contra crianças e adolescentes é apenas o mais recente capítulo de uma longa história social, na qual as práticas sexuais com essas pessoas têm sido rotineiras e habituais. E a prática habitual de violência sexual prejudica muito, cognitivamente e moralmente, a juventude.

O jovem, ou a jovem, abusada sexualmente desde tenra idade não terá as mesmas condições psicológicas para competir e cooperar que terão aqueles e aquelas que não foram vítimas de violência sexual, mas sim objeto de amor, atenção e proteção, que são a matéria prima da formação de egos fortes e sadios, competentes para respeitar e para dar-se ao respeito, para criar riquezas, ideias e para tomar decisões que sejam boas para si e para toda a sociedade.

A presente propositura encontra respaldo no artigo 227, caput, da Constituição Federal que dispõe que: “ *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão .*”

Como um dos atores responsável pela prevenção e combate ao abuso e à violência perpetrada contra as crianças e adolescentes é necessário e salutar Estado lance mão de todo o seu poderio, e isso significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, mas também intervir imediatamente, reprimindo sempre que possível e necessário, de modo a salvar as crianças e os adolescentes das gerações de agora, que necessitam de socorro imediato.

Outrossim, cabe consignar que para a concretização e efetivação do objeto desta propositura é possível a utilização da órgãos e instrumentos já existentes na Estrutura do Estado para viabilizar a capacitação dos profissionais que serão responsáveis por ministrar o conteúdo de prevenção ao abuso às crianças e adolescentes.

Cumpra, ainda, ressaltar que a matéria versada na propositura em tela é de competência desta Assembleia Legislativa, haja vista que o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal institui de forma cristalina que compete à União e aos Estados legislarem de forma concorrente sobre assuntos relacionados à educação.

Tanto é assim que abundam nesta Casa projetos de lei que buscam instituir disciplinas a serem ministradas na rede estadual de educação, bem como já foram aprovadas e sancionadas diversas proposições que criam programas ou especificam determinados conteúdos que devem ser ensinados na rede estadual de educação.

Imperioso reconhecer, ainda, que este Projeto de Lei não guarda relação apenas com a temática Educação, mas ainda, em larga medida, com a temática da Segurança Pública, pois seu objetivo é justamente prevenir a violência contra crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.

**Guilherme Uchoa
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001628/2020

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, incentivem a violência de gênero contra idosos, mulheres, adolescentes e crianças no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para a contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas que incentivem a violência ou exponham idosos, mulheres, adolescentes e crianças a situação de constrangimento.

Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa evitar algo grave contra as mulheres, mas acontece de forma reiterada em nossa sociedade. Em inúmeras composições musicais a mulher é tratada como objeto sexual.

Estas composições apelam para o reducionismo e desqualificação da mulher. A pretexto do humor ou manifestação cultural, prega-se mesmo que involuntariamente, a violência de gênero.

A influência da música na formação do ideário popular leva à internalização inconsciente das letras pelas pessoas, o que pela recorrência cultural, provoca a banalização do destrato ao próximo.

Entendendo ser inadmissível que o poder público patrocine espetáculos que maculem a imagem dos idosos, da mulher, dos adolescentes, das crianças e a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.

Guilherme Uchoa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001629/2020

Dispõe sobre a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar de saúde, para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Pernambuco, a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar de saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei dar-se-á em conformidade com a Portaria MS/GM nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, e com o Decreto nº 44.882, de 16 de agosto de 2017, notadamente quanto à necessidade de chamamento público para credenciamento de prestadores de serviços em saúde e observância à preferência prevista no §1º do art. 199 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O usuário que optar pela realização de exames gratuitos em horários e dias alternativos, deverá comprovar, no momento do agendamento, a impossibilidade de comparecimento à rede própria do SUS, nos horários e dias de regular funcionamento.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se horários alternativos:

I - horário do almoço: compreende o período entre 12h00 (doze horas) e 14h00 (quatorze horas); e

II - horário noturno: compreende o período entre 18h00 (dezoito horas) e 22h00 (vinte e duas horas).

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se dias alternativos aqueles considerados feriados nacionais, estaduais ou municipais, assim como os finais de semana.

Art. 3º Os exames a serem oferecidos em horários e dias alternativos serão definidos pela Secretaria Estadual de Saúde, considerando-se, dentre outros critérios, o quantitativo total de usuários impossibilitados de comparecimento à rede própria do SUS nos horários e dias de regular funcionamento, assim como a complexidade, o custo envolvido e a rede complementar disponível para realização dos referidos exames.

Art. 4º As entidades interessadas em atuar de forma complementar ao SUS, para fins de oferecimento de exames gratuitos em horários e dias alternativos, deverão ser previamente credenciadas e habilitadas à celebração de contratos de prestação de serviço de saúde com a Administração Pública.

§1º A seleção ocorrerá mediante processo seletivo de chamamento público.

§2º A homologação do processo seletivo não gera para a entidade credenciada direito subjetivo à celebração de contratos de prestação de serviços

Art. 5º O valor da remuneração pela realização dos exames, quando arcada por recursos provenientes do Ministério da Saúde, terá por base os valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde -Tabela SUS.

Parágrafo único. A entidade prestadora, desde que atendidos os respectivos regramentos, poderá auferir recursos oriundos do Ministério da Saúde, na hipótese de adesão a políticas específicas não previstas à época da sua inclusão no Banco de Prestadores de que trata o Decreto Estadual nº 44.882, de 16 de agosto de 2017, ou cadastro equivalente.

Art. 6º A entidade prestadora de serviço de saúde poderá ser remunerada, em caráter complementar, suplementar, ou como incentivo, com recursos do Tesouro Estadual, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º O efetivo pagamento aos prestadores de serviços da saúde, independentemente da fonte dos recursos, somente será realizada contra a apresentação da documentação referente ao serviço prestado, de acordo com as tabelas, condições e prazos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde, em conformidade com o modelo praticado pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria Estadual de Saúde, conforme o caso.

Parágrafo único. O valor total previsto nas tabelas de procedimentos do SUS será pago, sempre que efetivamente devido, integral e diretamente à instituição prestadora do serviço.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A presente proposta legislativa tem por objetivo assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Pernambuco, a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar de saúde.

Com isso, busca-se ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, principalmente daqueles que se encontram impossibilitados de realizar os exames em dias úteis ou em horário comercial.

Há uma grande demanda reprimida no âmbito do Sistema Único de Saúde, com carência de exames em diversas especialidades, de forma que a participação complementar da iniciativa privada pode significar mais acesso da população pernambucana à saúde.

A proposta também representa, em última instância, economia de recursos para os cofres públicos, pois investe na medicina preventiva, ao mesmo tempo em que privilegia, em uma visão de integralidade do sujeito, o acesso daqueles usuários que se encontram impossibilitados de frequentar o Sistema Único de Saúde nos horários habituais.

A matéria ora sugerida encontra-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Quanto à constitucionalidade material, a matéria busca assegurar o direito constitucional à saúde (art. 6º, *caput*, c/c art. 196 e ss, CF/88). A participação de entidades privadas de forma complementar, inclusive, fundamenta-se em comando originário da Carta Magna, o qual assegura a participação desde que observada as diretrizes do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, §1º, CF/88).

No mesmo sentido encontra-se a Constituição do Estado de Pernambuco (CE-PE/89), a qual estabelece que as ações e serviços públicos de saúde e os privados, que por contrato ou convênio os complementem, compõem uma rede regionalizada e hierarquizada e integram o Sistema Único de Saúde, sendo dever do Estado e dos Municípios cuidar da saúde e assistência públicas (art. 5º c/c art. 159 e ss, CE-PE/89).

No âmbito infraconstitucional, válido mencionar a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, com vários dispositivos versando sobre a participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS, *in verbis*: Art. 4º [...] - § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. - [...] - Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente. - [...] - Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. - Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

A participação complementar das entidades privadas no SUS encontra ainda, dentre outros instrumentos normativos, a regulamentação da Portaria MS/GM nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Estado de Pernambuco também tratou de matéria correlata, ao editar o Decreto Estadual nº 44.882, de 16 de agosto de 2017, que institui o Banco de Prestadores da Secretaria Estadual de Saúde e institui normas para seleção de entidades privadas sem fins econômicos, com vistas à atuação no âmbito da Rede Complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS

A medida proposta, em última análise, buscar preservar a saúde e a vida dos pernambucanos, por meio da ampliação do acesso a exames, em nítido reforço legislativo do espectro normativo atualmente existente.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2020.

Roberta Arraes
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001630/2020

Altera a Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, que institui o Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania, e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de violência doméstica e familiar entre os universos prioritários de atuação do programa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....”

III –
.....”

f) pessoas em situações de ameaças; (NR)

g) vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (AC)

“Art. 11.
.....”

III –
.....”

e) atenção especial a indivíduos em situações de ameaças no Sistema Estadual de Proteção a Pessoas e em outras iniciativas referenciais de atendimento, bem como às vítimas de violência doméstica e familiar com medida protetiva de urgência deferida nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, que institui o Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania, a fim de incluir as vítimas de violência doméstica e familiar nos universos prioritários de atuação deste programa.

O Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania está inserido na Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência, como estratégia de prevenção social da violência e de intervenção estruturadora nos Territórios Especiais de Cidadania (art. 1º). Ele tem atuação planejada em bases territoriais e prioridade de atenção a segmentos sociais de maior vulnerabilidade à violência e à criminalidade (art. 2º).

Entre as suas diretrizes tem-se a priorização dos universos populacionais de maior vulnerabilidade à violência e à criminalidade (art. 3º, VII). Esses “universos prioritários de atuação” são constituídos por grupos de pessoas caracterizadas por situações de risco e por fragilidades individuais e/ou coletivas na inclusão social (art. 5º, *caput*).

São objetivos do Programa contribuir com a redução dos índices de violência e criminalidade; garantir o exercício de direitos sociais e de cidadania política; integrar as ações de políticas públicas de promoção de direitos e prevenção social da violência; viabilizar a inserção social e a produtiva; mobilizar a participação e a cooperação social no desenvolvimento das ações de prevenção social da violência e na difusão de valores éticos; assegurar a efetividade do Modelo de Gestão Compartilhada e Democrática com órgãos e entidades estaduais diretamente envolvidos; instituir e desenvolver as instâncias da Gestão Democrática de Participação Social no Sistema de Planejamento e Controle de Resultados; e desenvolver e potencializar instrumentos de comunicação e difusão social (art. 4º).

O Programa estabelece um olhar diferenciado de atuação em relação aos seus "universos prioritários de atuação", que se desenvolve a partir da inclusão social e produtiva mediante as seguintes linhas de ação: (1) articulação dos diversos órgãos e entidades do Estado de Pernambuco na estruturação e desenvolvimento de ações de atendimento integral para essas pessoas; (2) primazia de atendimento nas ações estruturadoras e complementares das políticas públicas e no estabelecimento de parcerias com entidades não governamentais; (3) preferência no acesso às ações de preparação para o mercado de trabalho, empregabilidade e geração de renda nos órgãos e entidades do Estado de Pernambuco; (4) estruturação dos Planos Individuais de Desenvolvimento Pessoal e Social considerando a valorização das potencialidades e atuação decisiva desses sujeitos; (5) atenção especial a indivíduos em situações de ameaças no Sistema Estadual de Proteção a Pessoas e em outras iniciativas referenciais de atendimento; e (6) assistência terapêutica à dependência e ao consumo de álcool e outras drogas com programas de acolhimento, proteção e tratamento (art. 11).

Atualmente, são universos prioritários de atuação do Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania os egressos do sistema de medidas socioeducativas; os adolescentes em progressão de medidas socioeducativas; os egressos do sistema prisional; os reeducandos do sistema penitenciário em regime de progressão de pena; os usuários e dependentes de drogas; e as pessoas em situações de ameaças (art. 5º, inciso III).

Nesse sentido, nosso Projeto de Lei vem para incluir entre os universos prioritários de atuação do Programa Governo Presente, as mulheres vítimas de violência, uma vez que estão em situação de alto risco social. Em Pernambuco, apenas em 2019, foram 42.598 registros de violência contra a mulher, com 57 feminicídios confirmados (fonte: SDS-PE). Não é à toa que a ONU classifica a violência contra a mulher como uma pandemia global, recomendando que os estados membros desenvolvam políticas pública de enfrentamento.

Ssurpreendentemente, a mulher vítima de violência de gênero não está expressamente inserida em nenhum dos eixos de atuação do Programa, mesmo já tendo sido deferidas mais de 4 mil medidas protetivas de urgência entre janeiro e junho de 2020. Em 2019, no mesmo período, foram deferidas 3.877 medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. E coloca como dever do Estado assegurar a elas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (arts. 2º e 3º).

A Constituição do Estado de Pernambuco determina, em seu art. 5º, Parágrafo único, inciso XIII, que é competência comum do Estado e dos Municípios combater todas as formas de violência contra a mulher. Essa violência possui raízes históricas e perpassa todos os segmentos e relações sociais, fazendo parte de uma cultura que oprime e discrimina mulheres há milênios.

Nosso Projeto de Lei se alinha a esses dispositivos na medida em que reforça as políticas públicas de defesa dos direitos da mulher em Pernambuco, trazendo essa causa para o âmbito do Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a proposição do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de Outubro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 004323/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam as Instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco obrigadas a adotarem as medidas preventivas mínimas de contenção ao novo Coronavírus – Covid-19, bem como de qualquer outro vírus que possa trazer risco a saúde dos idosos.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão providenciar uma sala de desinfecção, para que todos os funcionários nas trocas de turno ou qualquer outra pessoa que necessite adentrar no estabelecimento, sigam os protocolos da prevenção, para evitar a contaminação do ambiente.

Parágrafo único. Deverá ser verificada a temperatura, através de termômetro digital com tecnologia infravermelho, de todas as pessoas antes de adentrarem no estabelecimento.

Art. 3º As instituições deverão manter uniformes ou peças de roupas limpas para serem trocadas pelos funcionários quando chegarem ao estabelecimento, sendo utilizadas exclusivamente no ambiente interno da instituição, devendo manter em todo tempo a utilização de máscaras, luvas, aventais e outros equipamentos de proteção individual pertinentes.

Parágrafo único. As máscaras, luvas, aventais e outros equipamentos de proteção individual pertinentes deverão ser fornecidos obrigatoriamente pelas instituições aos seus funcionários.

Art. 4º Os visitantes deverão seguir os procedimentos de desinfecção das mãos, roupas e sapatos, devendo utilizar em todo o tempo que permanecerem no interior do estabelecimento os equipamentos de proteção necessários, mantendo-se totalmente cobertos com utilização de máscaras, tocas, luvas, aventais que cubram totalmente suas roupas e coberturas para os sapatos.

§ 1º Todas as bolsas, sacolas e o material destinado aos idosos deve ser previamente desinfetado pelo estabelecimento, tanto os que forem levados pelos visitantes quanto os que forem comprados ou recebidos pelo estabelecimento.

§ 2º Em todo o tempo durante o dia, em especial durante as visitas, o ambiente deve permanecer amplamente arejado, mantendo-se sempre o distanciamento entre os idosos internos.

Art. 5º O estabelecimento de que trata a presente Lei, irá assegurar que as pessoas idosas estejam com todas as vacinas em dia, conforme calendário de vacinação do idoso definido pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Sala de Comissão de Redação Final, em 29 de Outubro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Francismar Pontes
Alessandra Vieira

Favoráveis

Guilherme Uchoa
Fabiola CabralRelator(a)

PARECER Nº 004324/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1369/2020 e 1385/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades artísticas abertas ao público na modalidade de “drive-in” no Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Entende-se como evento na modalidade “drive-in” qualquer espetáculo aberto ao público, como shows musicais, concertos, apresentações teatrais, atividades circenses, exibições cinematográficas e demais atividades artísticas que envolvam audiovisuais, onde os espectadores participem presencialmente devendo permanecer no interior de seus veículos automotores.

Parágrafo único. Consideram-se dessa modalidade as atividades realizadas em local aberto ou fechado, em local público ou privado.

Art. 3º Ficam obrigados os espectadores a utilizarem máscara durante a interação com funcionários, bem como naqueles locais de uso comum do evento, a exemplo de banheiros e lanchonetes.

Art. 4º Fica proibido o uso de tetos solares, veículos com capotas removíveis abertas ou veículos conversíveis.

Art. 5º Caso o evento seja realizado em local fechado, é obrigatório que os automóveis permaneçam desligados e com as janelas abertas.

Parágrafo único. No caso referido no *caput* deste artigo, torna-se imprescindível o uso de máscaras.

Art. 6º O público só poderá ingressar no local do espetáculo após medição de temperatura corporal realizada pelos organizadores com termômetros à distância.

Art. 7º Além do prévio licenciamento para realização do evento, deve o organizador estabelecer protocolos de segurança sanitária que diminuam o risco de contaminação por Covid-19, atendido o regulamento do Poder Executivo.

Art. 8º Fica autorizada a venda e a entrega de produtos através da janela dos automóveis.

Art. 9º A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes desses eventos obedecerá aos limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 29 de Outubro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira

Guilherme Uchoa
Fabiola CabralRelator(a)

PARECER Nº 004325/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - declarado Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 29 de Outubro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira

Guilherme Uchoa
Fabiola CabralRelator(a)

PARECER Nº 004326/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1534/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para nivelar a verba de exercício de Corregedor Geral da Justiça com as pagas pelo exercício da 1ª e 2ª Vice-Presidências do Tribunal de Justiça.

Art. 1º O art. 146, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146.

II -

c) vinte e cinco por cento do subsídio de Desembargador, para o cargo de Corregedor Geral da Justiça. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada ao Poder Judiciário do Estado.

Rua Pedro Pães Mendonça, 200 - Apto. 2302, Edf. Maria Olívia – Boa Viagem, Recife – PE, CEP: 51020-480; Thiago Nobrega de Lima, Resposável pela solicitação.

Justificativa

Trata de reinvidicação dos moradores da localidade, que estão preocupados com a falta de limpeza do referido canal e as consequências da sujeira do mesmo em relação a proliferação de ratos, animais peçonhentos, além da poluição visual e do odor do canal. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 004606/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; e ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, no sentido de viabilizar a implantação do programa de SAÚDE BUCAL no município de ARARIPINA/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. vereador Evilásio Mateus, extensivo a todos os vereadores, Presidente da Câmara Municipal de Araripina.

Justificativa

Este pleito objetiva solicitar ao Governo do Estado que viabilize a implantação do programa de Saúde Bucal, buscando beneficiar a população do município acima citado.

O programa tem como objetivo, estimular a higiene bucal, através de hábitos saudáveis e essenciais à saúde, como a higiene oral pela escovação dos dentes, bem como oferecer serviços de urgências odontológicas e tratamentos essenciais à população carente e, até alertando como prevenir traumas da face e câncer de boca. Principalmente, chamar a atenção de que em tempos de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a saúde bucal e outros cuidados é importante ser evidenciada ao público, porque uma das formas de contágio é através das gotículas de saliva.

Assim, vendo como forma de prevenção executar o programa em questão, incluindo-o em todas as áreas sociais de acesso a população, peço o apoio dos nobres Pares para que aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
Roberta Arraes

Indicação Nº 004607/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; e ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, no sentido de viabilizar a implantação do programa de SAÚDE BUCAL no município de TRINDADE/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Everton Costa, Prefeito do Município de Trindade/PE.

Justificativa

Este pleito objetiva solicitar ao Governo do Estado que viabilize a implantação do programa de Saúde Bucal, buscando beneficiar a população do município acima citado.

O programa tem como objetivo, estimular a higiene bucal, através de hábitos saudáveis e essenciais à saúde, como a higiene oral pela escovação dos dentes, bem como oferecer serviços de urgências odontológicas e tratamentos essenciais à população carente e, até alertando como prevenir traumas da face e câncer de boca. Principalmente, chamar a atenção de que em tempos de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a saúde bucal e outros cuidados é importante ser evidenciada ao público, porque uma das formas de contágio é através das gotículas de saliva.

Assim, vendo como forma de prevenção executar o programa em questão, incluindo-o em todas as áreas sociais de acesso a população, peço o apoio dos nobres Pares para que aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
Roberta Arraes

Requerimentos

Requerimento Nº 002474/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a **ESCOLA DOM IDILIO JOSÉ SOARES**, na pessoa de seu gestor Professor Massilon Inácio de Oliveira, extensivo a toda a sua equipe, professores e alunos, pela **CONQUISTA DO TERCEIRO LUGAR DO IDEB 2019 NO ENSINO FUNDAMENTAL NO SERTÃO DO ARARIPE**. A referida escola está localizada no município de Ouricuri/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Massilon Inácio de Oliveira, Professor e Gestor da Escola Dom Idílio José Soares – Ouricuri/PE.

Justificativa

Este Pleito objetiva encaminhar UM VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO TERCEIRO LUGAR DO IDEB/2019 NO ENSINO FUNDAMENTAL NO SERTÃO DO ARARIPE a ESCOLA DOM IDILIO JOSÉ SOARES, localizada no município de Ouricuri/PE.

O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino e premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o Índice de desempenho da educação básica. Valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

Segundo apurado junto ao INEP, o *“IDEB reúne em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. O IDEB é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O IDEB agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.*

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.”

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2020.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 002475/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao município de TRINDADE, na pessoa de seu prefeito, Exmo. Sr. Everton Costa, extensivo a todos que compõem a educação municipal e alunos, em virtude de ter se destacado na avaliação do IDEB-2019, ultrapassando as metas estabelecidas pelo Ministério de Educação, nas escolas do município nas faixas de ensinso dos anos iniciais e anos finais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Everton Costa, Prefeito do Município de Trindade.

Justificativa

Este Pleito objetiva encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Trindade, na pessoa de seu prefeito, o Exmo. Sr. Éverton Costa, extensivo a todos que compõem a educação municipal e alunos, em virtude de ter se destacado na avaliação do IDEB-2019, ultrapassando as metas estabelecidas pelo Ministério de Educação nas escolas do município nas faixas de ensinso dos anos iniciais e anos finais.

O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino e premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o índice de desempenho da educação básica. Valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado.

Segundo apurado junto ao INEP, o *“IDEB reúne em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. O IDEB é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O IDEB agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema. O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.*

Considerando plenamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2020.
Roberta Arraes

Requerimento Nº 002476/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa a matéria publicada na edição do Jornal do Comércio, de 23 de outubro do corrente, de título “TRE-PE lança assistente virtual”. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Des. Frederico Neves, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Ilmo. Sr. Mlexener Romeiro, Servidor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRE-PE (Stic); Ilmo. Sr. Laurindo Ferreira, Diretor de Redação do Jornal do Comércio; Ilma. Sra. Mirella Martins, Jornalista do Jornal do Comércio.

Justificativa

Em sua edição de 23 de outubro do corrente, na página Política Eleições 2020, o Jornal do Commercio, divulgou o lançamento da assistente virtual do TRE-PE.

Um chatbot desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRE-PE (Stic) com nome de Julia, que significa a junção dos termos “Justiça Eleitoral” e “IA”, de Inteligência Artificial, irá contribuir diretamente com a próxima eleição, tirando duvidas do eleitorado e facilitando a tramitação pelas plataformas disponíveis por este Poder.

Em face de sua relevância, solicitamos nesta oportunidade, a transcrição da reportagem em nos Anais desta Casa Legislativa, através do presente expediente, ao ensejo de seu acolhimento dos Nobres Pares, pela aprovação.

Na íntegra, o texto ora proposto.

“TRE-PE lança assistente virtual”

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) apresentou Julia, o novo chatbot para tirar dúvidas do eleitor como local de votação, regularidade da situação eleitoral e relação de candidatos. A plataforma desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRE-PE (Stic) foi lançada nesta quinta-feira (22).

O chatbot foi desenvolvido para uso nos celulares Android e iOS. Através do aplicativo Telegram, o mesmo serve para o uso em computadores e notebooks. Julia, a assistente virtual que tem esse nome a partir da junção dos termos “Justiça Eleitoral” e “IA”, de Inteligência Artificial, está sendo treinada para responder as perguntas mais comuns dos cidadãos antes, durante e depois das eleições. Julia, que vem sendo desenvolvida desde abril deste ano, também é uma homenagem à filha de um dos desenvolvedores do sistema. Para o presidente do TRE-PE, desembargador Frederico Neves, a iniciativa visa aproximar o eleitor do serviço eleitoral. “Tem a mais valia de aproximar o eleitor desta Justiça especializada, mediante a utilização de um novo equipamento tecnológico posto à disposição do destinatário final do serviço eleitoral”.

Por sua vez, o diretor-geral do TRE-PE, Orson Lemos, comentou que a nova ferramenta deve intensificar a interação com os eleitores. A funcionalidade de Julia permanecerá também como um meio de atendimento ao eleitor.

A plataforma tem o acesso ao Telegram como atalho. Basta entrar no Telegram e digitar “Julia TRE-PE” no campo de pesquisa. Depois disso, já é possível conversar com a assistente virtual. Caso o eleitor não tenha Telegram, poderá conversar com Julia clicando na seção “Fale Conosco” do site do TRE-PE. Lá, os três canais de atendimento ao eleitor estarão disponíveis: o chatbot, a ouvidoria e os telefones das zonas eleitorais.

Ao clicar no chat, o eleitor terá as opções de consulta de local de votação, consulta de candidatos, do título e situação eleitoral, propaganda eleitoral, resultados de votação, processo eleitoral, aplicativos da Justiça Eleitoral. Ao clicar na opção escolhida, o chat será aberto e as informações solicitadas por Julia dependem da escolha do eleitor.

A plataforma também direciona o eleitor para serviços de emissão de certidões eleitorais, resultados de votação assim que forem disponibilizados no dia do pleito, bem como encaminha as demandas que eventualmente não forem atendidas por ela para um servidor da Justiça Eleitoral. Este servidor entrará em contato com o solicitante através da mesma conversa iniciada com a assistente virtual.

O projeto foi desenvolvido e implementado pela equipe da Stic, formada pelo secretário George Maciel, as servidoras Mônica Farah e Suzane Schimmelpfeng, e os servidores Davyson Costa, Luís Antônio Rigotti, Mlexener Romeiro e Paulo André da Fonte.

Um dos principais benefícios é que a ferramenta concentra informações, que antes eram reunidas no site institucional, em uma plataforma mais moderna, intuitiva e, sobretudo, responsiva. O serviço, que já está ativo, funciona durante 24 horas em todos os dias da semana.

Mlexener Romeiro, da Stic, ressaltou que o eleitor terá acesso a informações de forma ágil. “Poupando recursos do Tribunal, que antes precisava fazer a contratação de terceirizados para atendimento à demanda do Disque Eleitor”, explicou.

O secretário George Maciel reforçou que o mecanismo serve como “filtro de atendimento”, evitando, assim, chamadas desnecessárias e promovendo maior produtividade e agilidade no atendimento ao eleitor.

Julia também se integra a outros serviços do TRE-PE, direcionando o eleitor para plataformas como Pardal (aplicativo para denúncias) e o E-título (o título de eleitor no smartphone).

Sala das Reuniões, em 26 de Outubro de 2020.
Joaquim Lira

Requerimento Nº 002477/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja concedido um VOTO DE APLAUSO a todos que dedicam a sua vida ao serviço público pela passagem do Dia do Servidor Público no último dia 28 de outubro de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Excelentíssimo Sr. José Eriberto Medeiros, Presidente da Assembleia Legislativa; Excelentíssimo Sr. Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Justificativa

No dia 28 de outubro de 2020, comemora-se nacionalmente o Dia do Servidor Público. O servidor público, qualquer que seja sua formação ou função desempenhada, é um agente de construção e transformação social. A prestação do serviço público é das mais importantes atividades de um corpo social. Nenhum País, Estado ou Município funciona sem seu quadro de servidores públicos, responsáveis pelos diversos serviços fornecidos ao cidadão. Valorizar o serviço público é, também, reconhecê-lo como um importante agente na construção de um país melhor!

No Brasil, o funcionalismo público fez-se presente desde a chegada da frota de navios portugueses comandada por Pedro Álvares Cabral, em 22 de abril de 1500. O receio de invasões estrangeiras e a necessidade de desenvolver a economia luso-americana tornaram urgente a ampliação da máquina burocrática metropolitana atuante na colônia, a partir de 1530. Em 1808, ao lado de D. João VI, quase 15 mil portugueses, dentre membros da realeza, funcionários, criados, assessores e pessoas ligadas à corte, se instalaram na cidade do RJ. A partir deste momento, diante da necessidade de reger-se a colônia conforme a diplomacia real, tomou-se maior consciência da importância do trabalho administrativo. Proclamou-se a independência, aboliu-se a escravidura, o Brasil virou República e, durante toda a história política, lá estavam presentes os funcionários públicos, impulsionando o desenvolvimento do País. Um dos primeiros documentos consolidando as normas relativas ao funcionalismo público foi o decreto 1.713, de 28/10/39. Razão pela qual, no ano de 1943, o então Presidente da República Getúlio Vargas institui o dia 28 de outubro como o Dia do Funcionário Público.

O funcionário público tem um credo ético e comprometido com os grandes problemas nacionais e, principalmente, interessado em dar uma resposta à sociedade. Nesse sentido, queremos expressar nossa gratidão, respeito e homenagem a todos que, como servidores públicos, constroem com respeito, seriedade e dedicação suas funções junto à população.

Portanto, solicito o apoio de meus pares em prol da aprovação desta justa homenagem.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.
Romero Sales Filho